

Juiz de Fora/MG, 17 de agosto de 2017.

Assunto: Contribuição para a Consulta Pública nº 33

Referência: Consulta Pública MME 33/2017 – Aprimoramentos do marco legal do setor elétrico

Processo nº: 48000.001405/2016-67

Prezados(as) Senhores(as),

A empresa ARION OTIMIZAÇÃO EM ENERGIA, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF nº 19.199.289/0001-48, vem apresentar suas contribuições referentes à Consulta Pública nº 33, divulgada pelo Ministério de Minas e Energia, organizada por sua Secretaria-Executiva/Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios.

As alterações postas à discussão a partir da Nota Técnica nº 5/2017/AEREG/SE, doravante apenas “NT”, são instigadoras para estudiosos do setor elétrico brasileiro, assim como para seus atores. A presente contribuição soma-se a diversas outras, concentrando-se nos seguintes tópicos da referida NT: (i) redução dos limites para acesso ao mercado livre (p. 8 a 10); e (ii) diretrizes e compromissos para fixação de tarifas (p. 22 a 24).

Inicialmente, um ponto crítico a essa proposta é a aparente incongruência entre a redução dos limites para acesso ao mercado livre, estabelecida segundo o cronograma divulgado na NT, e a definição de uma clara fronteira entre atacado e varejo, que pode ser traduzida em duas propostas básicas: fim da comunhão (de direito e de fato) e criação de limites para a auto representação perante à CCEE (1,0MW).

Não parece fazer sentido uma redução dos limites para adesão ao mercado livre, o que estimularia a migração, ao mesmo tempo em que se criam



barreiras relacionadas não a critérios técnicos de rede, como o limite com a baixa tensão, mas a critérios exclusivamente mercadológicos.

No comparativo com outros países, especialmente no mercado ibérico, a figura similar ao comercializador varejista limita-se a tomar o risco com relação aos clientes da baixa tensão, o que seria uma justificativa técnica plausível, qual seja, a divisão da fronteira entre atacado e varejo por grupo tarifário. Respeitar-se-ia, desta maneira, o princípio da livre concorrência, disposto no inciso IV, de seu artigo 170, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Some-se a isto a existência, no momento, de apenas seis comercializadores varejistas. Em que pese a literalidade da proposta mencionar apenas “agente de comercialização”, sabe-se que apenas o varejista está apto a assumir perante à CCEE a responsabilidade total pelo consumidor e, portanto, atuar como agente. O comercializador não varejista não assume a responsabilidade, por exemplo, quanto às garantias financeiras de seus clientes. Desta forma, a proposta englobaria, tecnicamente, apenas o varejista, criando uma limitação à expansão do mercado livre e, principalmente, à livre concorrência, que passamos a discorrer sucintamente.

Perante a CCEE todos os agentes são iguais, não existindo justificativa técnica para a criação de distinção e a submissão de alguns consumidores exclusivamente a agentes de comercialização varejistas. A proposta de alteração da legislação deve ser **vista à luz da Constituição brasileira** e o princípio da livre concorrência, mencionado acima.

Na NT, não se deixou claro se a justificativa da criação de uma fronteira entre atacado e varejo a partir da limitação pela demanda contratada envolveria o implemento de aspectos técnicos pela CCEE. No entanto, se este for o caso, sendo a CCEE uma associação, cabível seria a manifestação de seus associados sobre a expansão da estrutura operativa da própria entidade privada.

Outro ponto a se destacar seria a crítica à inexistência de justificativa técnica que embase o calendário de redução dos limites de acesso ao mercado livre. Sem uma justificativa técnica plausível, cria-se apenas uma reserva de mercado, em



detrimento das comercializadoras não varejistas, pois permitiria a expansão da oferta apenas dos serviços e produtos da varejista, com um cronograma que permitiria seu acomodamento mercadológico.

Uma outra crítica a este modelo de separação entre atacado e varejo é a concentração do risco das transações em menos agentes, aumentando-se o risco de inadimplência. A eletricidade é um bem essencial para o desenvolvimento do país, devendo-se mitigar os riscos que a envolvem, ao invés de maximizá-los.

Um último ponto sobre a criação de uma fronteira entre atacado e varejo seria quanto à proposta de exclusão da regra de comunhão, seja a de fato ou a de direito. A vingar dita proposta, a competitividade de vários mercados seria afetada, pois seria sacramentada uma vantagem competitiva para aqueles agentes que já optaram pela migração. Por exemplo, uma rede de supermercados que já tenha migrado utilizando-se a regra da comunhão estaria em vantagem em relação a uma concorrente que ainda não realizou o processo de migração. Afeta-se, portanto, o equilíbrio econômico de todos os mercados, pois um concorrente ainda optante pelo Ambiente de Contratação Regulado não poderia se valer da opção de migração para buscar uma redução em importante elemento que compõe sua base de custos, a saber: a energia elétrica.

Com relação ao segundo ponto crítico, qual seja, as “diretrizes e compromissos para fixação de tarifas”, destaca-se da NT a sugestão de uso de sinal locacional da transmissão e distribuição, de valorização de eventuais benefícios da geração distribuída para a rede e de tarifa horo sazonal binômica para consumidores de baixa tensão.

Cumprе questionar o impacto econômico das referidas sugestões, uma vez que não houve a divulgação, na referida NT, das bases econômicas e dos estudos que envolvem as matérias. O sinal locacional, por exemplo, precisará de transparência na sua formulação, para se evitar a criação de regiões ou locais favorecidos por questões não técnicas.



Por fim, questiona-se por qual razão todas as propostas de discussão foram trazidas sem o devido detalhamento, enquanto a proposta de separação entre atacado e varejo foi apresentado com um cronograma definido.

Atenciosamente,

ARION OTIMIZAÇÃO EM ENERGIA
Fernando Junqueira Marques
Diretor de Operações Energéticas e Engenharia

